



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600124-92.2024.6.21.0035 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: PINHEIRO MACHADO/RS

Recorrente: VIVIANE MARIA ÁVILA DE ALBUQUERQUE

Recorridos: JOSÉ VOLNEI DA SILVA OLIVEIRA, AMARILDO DE OLIVEIRA BORGES E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A, INC. V E § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SLOGAN E FOTOS EM REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MESMA FOTO E SLOGAN DA CAMPANHA NO PERÍODO QUE A ANTECEDE. A AFERIÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO PODE SER REALIZADA CONFORME INTENÇÃO OCULTA DE QUEM A PROMOVEU. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por VIVIANE MARIA ÁVILA DE ALBUQUERQUE, contra sentença que julgou **improcedente** representação em face



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de JOSÉ VOLNEI DA SILVA OLIVEIRA, AMARILDO DE OLIVEIRA BORGES e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) por propaganda eleitoral antecipada em razão de utilização de slogan “Pedras Altas no rumo certo” e fotografia alusivos à campanha em postagens de redes sociais. (ID 45684501)

Irresignada, o *Recorrente* argumenta que: a) desde março de 2024 os recorridos utilizam o *slogan* da campanha “Pedras Altas no rumo certo”; b) a fotografia utilizada na pré-campanha é a mesma que está sendo utilizada na campanha eleitoral, logo, utilizaram o período de pré-campanha como o de campanha eleitoral, pois a utilização dos mesmos signos acarreta a extensão do período definido pela legislação eleitoral em vigor; c) a utilização e a veiculação antecipada do slogan da campanha: “Pedras Altas no Rumo Certo!” e da fotografia que identifica e massifica o reconhecimento da candidatura, caracteriza propaganda irregular por violação à igualdade entre os candidatos; d) o candidato José Volnei é o atual prefeito de Pedras Altas e tem sob seu comando um grande número de cargos de confiança, funções gratificadas e pessoas que lhe devem favores, o que acarreta uma massificação das divulgações nas redes sociais, desiguando a oportunidade de propaganda justa e igualitária entre os candidatos. (ID 45684507)

Com contrarrazões (ID 45684515), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, em contrarrazões, os recorridos suscitaram o não conhecimento do recurso em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, pois a recorrente não teria impugnado de forma específica os argumentos da sentença, limitando-se a impugnar as alegações da contestação. Entretanto, a recorrente formulou pedido expresso de reforma da sentença, sob o argumento de que teria ocorrido a veiculação de propaganda antecipada, atendendo, assim, o requisito da dialeticidade e demonstrando o interesse recursal na reforma do resultado do julgamento.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREFACIAL SUPERADA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR GASTOS. OMISSÃO. DESPESAS EMITIDAS CONTRA O CNPJ SEM O REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou a prestação de contas de candidato a vereador relativa ao pleito de 2020, em virtude da utilização de recursos de origem não identificada, decorrentes de omissão referente às despesas constantes nas contas e aquelas registradas na base de dados da Justiça Eleitoral e de divergência entre os extratos bancários e os registros no SPCE, verificados na conta de campanha e não declarados.
2. Preliminar de não conhecimento superada. **A suscitada inobservância do princípio da dialeticidade deve ser afastada porque o recorrente formulou pedido expresso de reforma da sentença** para que as contas sejam aprovadas sem qualquer ressalva, sob o argumento de que houve erro do profissional de contabilidade ao não utilizar os comprovantes que lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram enviados, bem como de que suas receitas e despesas são regulares e que poderia provar o alegado, mediante juntada de relatório de despesas atualizado. **Assim, a pretensão deduzida pela parte, ainda que inserida em contexto argumentativo mais amplo, atende minimamente ao requisito da dialeticidade, bem como demonstra o interesse recursal na alteração do resultado do julgamento, viabilizando o conhecimento do recurso.**

3. Utilização de recursos de origem não identificada. Inexistência de documento hábil a comprovar a alegação de que os valores identificados são oriundos de recursos próprios ou doações legais, de que os gastos foram regulares e que houve equívoco do profissional de contabilidade. Declarada inexistência de receitas e despesas durante o período de campanha. Entretanto, foram identificadas despesas emitidas contra o CNPJ de campanha, sem registro na prestação de contas. Transações irregulares, visto que inviável à Justiça Eleitoral verificar a origem dos recursos, fato que poderia ser afastado pela apresentação de documentação pertinente, o que não ocorreu.

4. Permanência de falhas que infringem o art. 53, inc. I, "g", e inc. II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/19. Mantida a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

5. Desprovemento. (Tribunal Regional Eleitoral, Recurso Eleitoral nº 060017302, Acórdão, Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/07/2023. - *g.n*)

Quanto ao mérito, o ponto principal para o deslinde do caso é verificar se o *slogan* e a fotografia divulgados configuraram efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (*g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**¹ (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Segundo a recorrente, os representados estariam veiculando propaganda eleitoral antecipada, pois divulgaram em seu perfil na rede social *Facebook*, o slogan “Pedras altas no rumo certo” e fotografia de pré-campanha, os quais são os mesmos utilizados na campanha eleitoral:

Confira-se:

Pré-campanha

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Amarildo Borges está com **Kako Moreira** e outras 11 pessoas em **Pedras Altas**. • Seguir

20 de mar · 🌐

Muito serviço por realizar, mas muito já foi feito, aproximadamente 400 kms em boas condições trafegabilidade. Parabéns ao secretário Márcio pelo trabalho realizado até agora.

Pedras Altas no Rumo Certo 🙌



👍 60 4 comentários 3 compartilhamentos

Pedro Peixoto está com **Kako Moreira** e outras 11 pessoas em **Pedras Altas**. • Seguir

8 de jun · 🌐

É Sábado em PEDRAS ALTAS e o calçamento está com força total. Aqui não tem dia ruim. Pedras Altas no rumo certo!



👍 33 1 comentário 4 compartilhamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Analisando-se as publicações inquinadas, nelas não se vislumbra “pedido explícito” de voto, sequer de forma implícita. O que se vislumbra nas postagens é a exaltação das obras realizadas pelo Prefeito na sua gestão, tratando-se de mera promoção pessoal, permitida pela legislação eleitoral.

Ademais, a legislação eleitoral não proíbe o uso na pré-campanha do mesmo slogan ou fotografia que serão utilizados na campanha, desde que não contenham pedido explícito de voto, como no caso em questão. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PERFIL PARTICULAR. JINGLE. SLOGAN DE CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente em de representação eleitoral por propaganda extemporânea. 2. O recurso objetiva o reconhecimento da ilicitude da conduta por se tratar de divulgação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pré-candidatura, com pedido explícito de voto, mediante expressões de equivalência semântica. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta se descumpre o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, justificando a aplicação de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Considera-se propaganda antecipada na internet o conteúdo que veicula solicitação clara de votos ou equivalentes semânticos, conforme precedentes do TSE. **5. A legislação em vigor sobre o tema não veda a menção a possíveis candidaturas, elogios às qualidades pessoais de um pré-candidato e manifestação de opiniões pessoais acerca de questões políticas, desde que essas ações não incluam um pedido explícito de votos ou utilizem meios de divulgação vetados pela lei eleitoral (art. 36-A da Lei das Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do TSE).** 6. **A conduta combatida demonstra publicação em rede social na qual suposto pré-candidato divulga seu slogan e frases que demonstram esperança no seu êxito eleitoral, acompanhada de jingle em igual sentido. A natureza da mensagem é de clássica divulgação da pré-candidatura, sem apelo explícito por votos.** 7. Jurisprudência relevante. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não provido, para manter a sentença de 1º grau. 9. Sentença mantida, reconhecendo a regularidade da conduta que não apresentou pedido expresso de voto, nem utilizou palavras mágicas. (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral 060003280/PE, Relator(a) Des. Filipe Fernandes Campos, Acórdão de 26/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 519, data 26/08/2024 - g.n)

Outrossim, a aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE SAMBA-ENREDO. PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO DESABONADOR. SUPOSTA MENÇÃO. FUTURA PRÉ-CANDIDATURA. REELEIÇÃO. PREFEITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PELO TRE/MG, MEDIANTE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMADO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. DESNATURAÇÃO DO CARÁTER ELEITORAL DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VEICULAÇÃO. CONSIDERÁVEL DISTÂNCIA TEMPORAL EM RELAÇÃO AO INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE (NÃO) VOTO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. "A aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

2. Hipótese em que não há como reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral negativa, tendo em vista não só a considerável distância temporal entre a data em que a suposta publicidade esteve disponível e o início do período eleitoral, como também a inexistência de pedido expresso de "não voto" na mensagem veiculada, conforme exige o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3. "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" (Enunciado Sumular nº 30 do TSE).

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060000194, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/10/2020. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060000194/MG, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 13/10/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 217, data 28/10/2020 - g.n).

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral de 1º grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar